



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 07 DE 02 DE 2013
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº 3/2012

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, para que o mesmo, após consulta à Secretaria de Negócios Jurídicos, **preste informações acerca do ofício GP no. 342/09 e 354/2009, ambos de 31 de julho de 2009 e 12 de agosto de 2009, respectivamente, sobre resposta ao Requerimento no. 046/2009 de 03 de fevereiro de 2009, referente à revogação da Lei Complementar no. 045 de 13 de dezembro de 2007.**

JUSTIFICATIVA:-

Este vereador apresentou tal Requerimento solicitando revogação da Lei Complementar no. 045, pois a mesma permitiu parcelamentos com lotes mínimos de 500 m2, colocando em risco o território municipal, podendo levar a um descontrole sobre o espaço e provocar aumento de adensamentos populacionais em áreas sem infra-estrutura, podendo até prejudicar a agricultura com menos terras disponíveis para arrendamento, além de desvalorizar empreendimentos legalmente estabelecidos e propriedades existentes. Apesar da lei falar em uso sustentável (artigo 55), em obedecer condições e restrições (artigo 50 parágrafo 1º), o resultado prático da mesma tende a ser o contrário. A Constituição Federal no artigo 37 diz que um dos princípios da administração pública é a eficiência. Dessa forma a lei é boa se antever problemas futuros, o que não acontece no caso da lei supra citada.

Finalizando a referida lei é fundamentalmente, na sua origem, inconstitucional porque afirma no artigo 1º. "A Lei Municipal no. 1236, de 13 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna", passa a vigorar com as seguintes alterações" e segue com os artigos alterados. Ora, a lei federal 10257/01 "Estatuto da Cidade" no artigo 43, estabelece que o Plano Diretor do Município, deve ser estabelecido a partir de audiências, debates e consultas públicas, e no artigo 33 prevê estudos de impacto. Pelo que se sabe, tais fatos não aconteceram no caso em epígrafe. Simplificando, o povo precisaria ser ouvido, receber explicações, participar da discussão do fato, dar sugestões, mas isso não ocorreu.

Diante do exposto, não cabe nada mais, além do que revogar a referida lei, pois fere a legalidade dos atos públicos. No entanto, isso não foi feito, e este vereador tem conhecimento de empreendimento protocolado nessa prefeitura com lotes em torno de 700 m2 em área próxima à represa. Somos administradores do espaço que é de todos, para tanto devemos fazer e votar leis que atendam o interesse público e não de alguns.

Por fim este vereador participou na data de ontem (12 de dezembro) do **Workshop de Planejamento Ambiental: Integração do Plano de Manejo e Planos Diretores municipais na APA Itupararanga**, a fim de propor diretrizes à revisão. A não tomada de decisões pelo Poder Público nesta situação, complicará a referida revisão, pois contraria veemente o Plano de Manejo da APA.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO - VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax (15) 3341-1266

1266 - SOLICITAÇÃO DE DISCUSSÃO PARA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 045 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, PARA QUE O MESMO, APÓS CONSULTA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DETERMINE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

REQUERIMENTO Nº 46/2009

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, SR. DARCY PEREIRA LEITE**, para que o mesmo, após consulta aos órgãos competentes, determine a revogação da lei complementar no. 045 de 13 de dezembro de 2007.

JUSTIFICATIVA:-

O parágrafo 1º do artigo 50 da referida lei (Lei Complementar no. 045) diz "*Fica permitido o parcelamento para fins residenciais, turismo e lazer, comércio e serviços de caráter local, com lotes habitacionais (unifamiliares ou plurifamiliares) nunca inferiores a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados)*". Cabe considerar que lotes de terreno com mínimo de 500 m2 aumentam a especulação imobiliária, podem comprometer o espaço turístico da pousadas com probabilidade de ocorrência de loteamentos irregulares, clandestinos, de baixo padrão perto das mesmas, além de provocar aumento de adensamentos populacionais em áreas sem infra-estrutura para tal, risco de violência pelo crescimento populacional desordenado, podendo até prejudicar a agricultura com menos terras disponíveis para arrendamento, além de desvalorizar empreendimentos legalmente estabelecidos e propriedades existentes.

Apesar da lei falar em uso sustentável (artigo 55), em obedecer condições e restrições (artigo 50 parágrafo 1º), o resultado prático da mesma tende a ser o contrário. A Constituição Federal no artigo 37 diz que um dos princípios da administração pública é a eficiência. Dessa forma a lei é boa se antever problemas futuros, o que não acontece no caso da lei supra citada.

O artigo 70 afirma que "*Todo novo parcelamento deverá ser preferencialmente contíguo a parcelamento existente, caracterizado como Núcleo Urbano Isolado*", ou seja, fica claro que a lei quer favorecer a concentração de moradias em áreas que deveriam ser preservadas. Além do mais, tal artigo remetendo-se ao artigo 43 da lei 1236, deixa isto muito claro, pois este diz "*Os núcleos urbanos dos bairros localizados fora do perímetro da Zona de Destinação Urbana, os quais contenham no mínimo três melhoramentos públicos, concentrem (grifo meu) considerável número de residências e comércios*".

Finalizando a referida lei é fundamentalmente, na sua origem, inconstitucional porque afirma no artigo 1º. "A Lei Municipal no. 1236, de 13 de dezembro de 2006, que institui o Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna", passa a vigorar com as seguintes alterações" e segue com os artigos alterados. Ora, a lei federal 10257/01 "Estatuto da Cidade" no artigo 43, estabelece que o Plano Diretor do Município, deve ser estabelecido a partir de audiências, debates e consultas públicas, e no artigo 33 prevê estudos de impacto. Pelo que se sabe, tais fatos não aconteceram no caso em epígrafe. Simplificando, o povo precisaria ser ouvido, receber explicações, participar da discussão do fato, dar sugestões, mas isso não ocorreu.

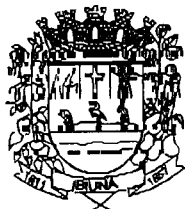
Diante do exposto, não cabe nada mais, além do que revogar a referida lei, pois fere a legalidade dos atos públicos.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
ALMEIDA LIMA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Secretaria Administrativa





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GP Nº 354/2009.

jp.

Ibiúna, 17 de agosto de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

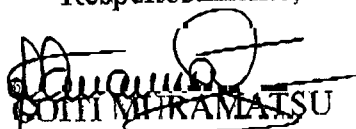
Em atenção ao Ofício de Vossa Excelência, sob o nº GPC. 314/2009, datado de 04 do mês de agosto do ano em curso, referente ao Requerimento nº 16/09, de autoria do nobre Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, informamos que a Lei Complementar nº 045, de 13 de dezembro de 2007, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.236, de 13 de dezembro de 2006, para ser revogada ou não, já está sendo objeto de estudos pela nossa procuradoria jurídica, tendo em vista que a Lei 1.236 para ser editada teve, na oportunidade, motivos que justificou a alteração dos artigos da Lei que instituiu o novo Plano Diretor da Estância Turística de Ibiúna, tanto que, o projeto foi aprovado pela Câmara no ano de 2007, alegando interesse ambiental.

Em assim sendo, a revogação da lei dependerá de estudos jurídicos e técnicos a fim de que decisões precipitadas para mudanças de leis que tratam de assuntos territoriais do município, não sejam mal elaboradas, podendo ser objeto de questões judiciais e sucessivas mudanças, com prejuízos aos empreendimentos e procedimentos de cadastros para lançamentos de impostos nos setores competentes desta Prefeitura.

Os resultados positivos ou negativos dos estudos do que foi requerido, será objeto de nova comunicação com essa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

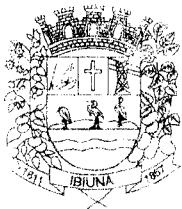

GILI MIRAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

Secretaria
recebido

Administrativa
17/08/2009





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GP Nº 342/09.

jp.

Ibiúna, 31 de julho 2009.

Leia-se em verso

03/08/09

SENHOR PRESIDENTE:

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 08 DE 2009

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, requerer a Vossa Excelência e a todos os demais dignos Vereadores, em atenção ao Requerimento nº 46/2009, de autoria do nobre Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, seja concedido prazo suplementar para o envio de resposta ao referido requerimento, fundamentando este pedido no Artigo 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a complexidade da matéria que trata de parcelamento de solo para edificações que, segundo o nosso procurador, necessita de estudo aprofundado com relação ao requerido.

Na expectativa de que a presente solicitação venha a merecer a atenção e apoio de Vossa Excelência e dos demais dignos edis que compõe essa Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos, subscrevendo-nos com os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



Secretaria Administrativa

Recebido: 03/08/2009

Handwritten signature and number 7450